SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 157/2019/SIGMA/SUPEL/RO

M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 13.273.219/0001-06, com sede localizada na RD LT-21,ST-678,QD-81A, Distrito Industrial, na cidade de Ji-Paraná, Estado de RO, Cep: 76.900-970, com telefone para contato (69) 32193592, representada por sua Procuradora, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

com sustentação no §2° do artigo 41 da Lei Federal nº 8666/1993, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão, conforme regido pelo art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, e **item 3.1 do edital de licitação,** onde fixa até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do Edital em referência, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TESPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônico, encontra-se prevista para recebimento das propostas e início da sessão pública até **02/07/2019,** conforme sistema de licitações, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender o Hospital Regional de Extrema - HRE e Laboratório de Fronteira - LAFRON, pelo período de 12 (doze) meses.''

III – DOS FATOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende, ainda apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando, assim a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A Impugnante verificou que o Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, admite em seu item 10, letra *d.2*, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, no que diz respeito a compatibilidade do quantitativo com o objeto da licitação:

> "10
> ...
> d.2. Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou **no mínimo 30% (trinta por cento) do lote em que a empresa apresentar proposta**."

Vejamos o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, art.

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> ...
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros

> da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> ...
> § 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**. **(grifo nosso)"**

Vale esclarecer que a qualificação técnica dos licitantes, possui o objetivo de avaliar o conhecimento e experiência para a perfeita execução do contrato, sendo válida a comprovação de quantitativos mínimos, desde que seja justificado quanto a complexidade do objeto a ser executado.

Observa-se que o art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/93 não delimita as quantidades, refere-se a 'pertinente e compatível[1]', que pela língua portuguesa, tem-se o sinônimo de 'favorável e adaptável', ou seja, a lei referiu-se a uma comprovação, desde que não iniba a participação dos concorrentes, primando pelo princípio da isonomia, firmado pelo § 5º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, deve-se primar, ainda, pelo princípio da razoabilidade, ser razoável ao quantitativo exigido do Atestado de Capacidade Técnica, não se exigindo um percentual, conforme previsto no Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seu item 10, letra *d.2*.

O TCU discorreu, conforme argumentos acima relatados, que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, porém ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, ainda, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível.

Vejamos o Acórdão TCU nº 3.070/2013 – Plenário, admitindo-se a exigência, porém ponderando-se aos parâmetros exigidos:

> "em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa**, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame." **(grifo nosso)**

---

[1] Disponível em: https://www.sinonimos.com.br/pertinente/ e https://www.sinonimos.com.br/compativel/. Acesso em: 10/06/2019.

Para um melhor entendimento, recentemente temos a decisão do TCU, no Acórdão 1095/2018-Plenário, representação, onde veda a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

> "...
> Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Pública 0051/2016-09, promovida pela Superintendência Regional do Dnit no estado do Paraná (Dnit/PR), cujo objeto era a "execução das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-376/PR – Contorno Sul Metropolitano de Maringá/PR, com extensão de 32,30 km". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o representante haver sido inabilitado em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional relacionada à execução de "pelo menos uma obra de implantação e pavimentação de 16,15 km de rodovia em pista dupla ou de 32,30 km de pista simples, incluindo Obras de Arte Especiais". Em seu voto, o relator destacou que "o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório". Com base nesse entendimento, o relator concluiu que, no caso sob exame, a vedação ao somatório de atestados de diversas obras "**foi uma exigência desproporcional da Comissão de Licitação, que reduziu a competitividade do certame**". Acrescentou, ainda, que, "regra geral, a impugnação do critério de habilitação técnica teria como consequência a expedição de determinação para a republicação do edital, com a consequente anulação de todos os atos da fase competitiva da licitação". No entanto, sopesando o caso concreto, "essas obras são estratégicas para desafogar o trânsito na cidade de Maringá/PR", além do que "o edital de licitação para sua execução foi lançado em 2016 e, até a presente data, o certame não foi finalizado. Além disso, apesar das falhas apontadas nesta representação, a ata da concorrência pública indica que houve competição no certame, com a participação de cinco empresas, e que o menor

preço ofertado tido como exequível está abaixo do preço estimado pelo DNIT/PR". Portanto, tendo em vista que a única limitação efetivamente imposta pela adoção de critérios indevidos de habilitação fora a exclusão do representante, que ofertou a "melhor proposta na fase de lances", o relator propôs e o Plenário decidiu fixar prazo para o Dnit/PR anular "os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993", ou então, no âmbito do seu poder discricionário, republicar "o edital do referido certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos".

...

Acórdão:

...

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de:

9.3.1. anular os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993, ou republique o edital do referido certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos;" **(grifo nosso)**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE**, com efeito para:

- ✓ Efetuar a alteração do Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seu item 10, letra *d.2*, o qual gerou a exigência do **item 13.8.1, letra a.1, do Edital de licitação, perfazendo um percentual compatível a exigência do objeto de licitação, primando pelo princípio da competitividade**;
- ✓ Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, **reabrindo-se o prazo inicialmente previsto,**

conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 25 de junho de 2019.

M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA
CNPJ: 13.273.219/0001-06
SÓCIO: Marcelo Cruz Machado